

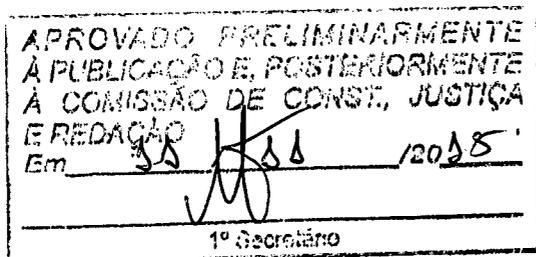


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS
CAUL
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 487 DE 31 DE Novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem o serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados e/ou congêneres, sediados ou com filiais no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos por ele comercializados nos caixas de atendimento prioritário, que são aqueles destinados, preferencialmente, ao uso de pessoas:

- I - com 60(sessenta) anos ou mais;
- II - portadores de deficiência;
- III - gestantes;
- IV - acompanhadas de crianças de colo.

Parágrafo único. Entende-se por EMPACOTAMENTO, o serviço de armazenar em sacolas ou embalagens com função similar, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Art. 2º. Os estabelecimentos que possuam até 05(cinco) caixas não serão obrigados a se adequar a esta lei.

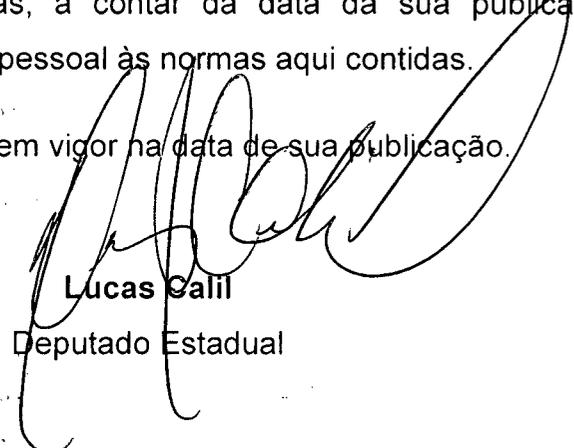
Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei terão prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação, para adequarem seus quadros de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lucas Calil

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como nas instituições financeiras.

O Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.701, de 1º de outubro de 2003), através de seu art.3º, 1, amplia o espectro daqueles que são obrigados a garantir atendimento prioritário, estabelecendo que são obrigados a prestar este atendimento “órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”, o que inclui os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Como se sabe, a tarefa que exige maior coordenação e destreza durante as compras é a de empacotar as mercadorias em sacolas e embalagens criadas para este fim, o que ganha contornos dramáticos para pessoas com alguma deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Essa constatação nos levou a apresentar a proposição em pauta. O objetivo é instituir a exigência de um embalador/empacotador junto a cada operador de caixa que faça atendimento prioritário. A nosso ver, a medida qualifica o atendimento prioritário e promove conforto e segurança às pessoas fisicamente vulneráveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual

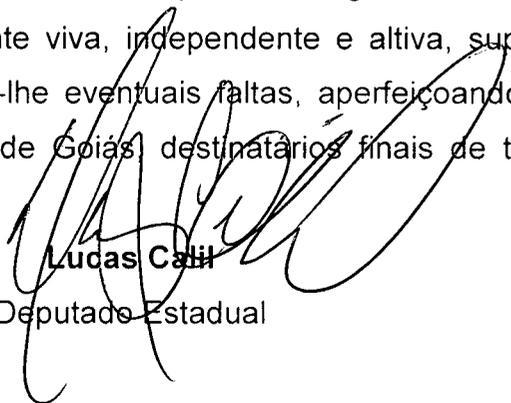


Do ponto de vista jurídico, esta matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, § 1º e 2º).

A matéria tratada na presente propositora não tem a natureza de norma geral sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. O que se tem, neste caso, é uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, §1º e 2º). Não há, portanto, óbice de natureza legal ou constitucional.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com as pessoas que apresentam, de forma definitiva ou não, alguma vulnerabilidade física. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima nossa Constituição Federal.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.


Lucas Calil

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003795

Data Autuação: 11/11/2015

Projeto : 487 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CONGENERES OFERTAREM
O SERVIÇOS DE EMPACOTADOR NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO.



2015003795

Seção de Protocolo e Arquivo

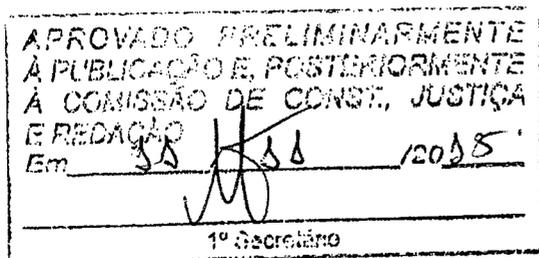


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS
CALIL
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 487 DE 03 DE Novembro DE 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e congêneres ofertarem o serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados e/ou congêneres, sediados ou com filiais no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos por ele comercializados nos caixas de atendimento prioritário, que são aqueles destinados, preferencialmente, ao uso de pessoas:

- I - com 60(sessenta) anos ou mais;
- II - portadores de deficiência;
- III - gestantes;
- IV - acompanhadas de crianças de colo.

Parágrafo único. Entende-se por EMPACOTAMENTO, o serviço de armazenar em sacolas ou embalagens com função similar, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Art. 2º. Os estabelecimentos que possuam até 05(cinco) caixas não serão obrigados a se adequar a esta lei.

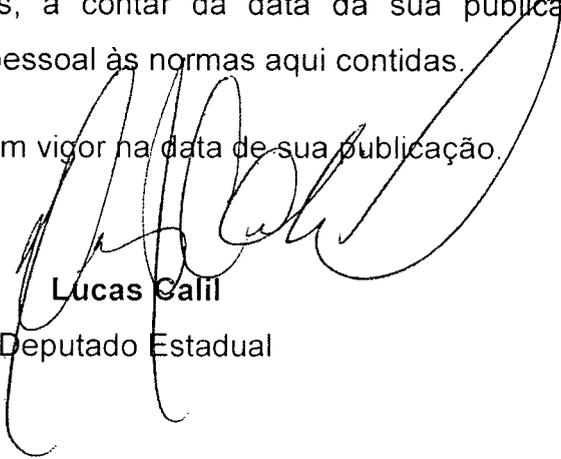
Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei terão prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação, para adequarem seus quadros de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Lucas Calil

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como nas instituições financeiras.

O Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.701, de 1º de outubro de 2003), através de seu art.3º, 1, amplia o espectro daqueles que são obrigados a garantir atendimento prioritário, estabelecendo que são obrigados a prestar este atendimento "órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população", o que inclui os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Como se sabe, a tarefa que exige maior coordenação e destreza durante as compras é a de empacotar as mercadorias em sacolas e embalagens criadas para este fim, o que ganha contornos dramáticos para pessoas com alguma deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Essa constatação nos levou a apresentar a proposição em pauta. O objetivo é instituir a exigência de um embalador/empacotador junto a cada operador de caixa que faça atendimento prioritário. A nosso ver, a medida qualifica o atendimento prioritário e promove conforto e segurança às pessoas fisicamente vulneráveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Do ponto de vista jurídico, esta matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, § 1º e 2º).

A matéria tratada na presente propositura não tem a natureza de norma geral sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. O que se tem, neste caso, é uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, §1º e 2º). Não há, portanto, óbice de natureza legal ou constitucional.

Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com as pessoas que apresentam, de forma definitiva ou não, alguma vulnerabilidade física. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima nossa Constituição Federal.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Lucas Calil

Deputado Estadual